



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Revoga o parágrafo 3º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES.”

I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 03 de julho de 2025 e incluída na pauta da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 15/07/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos da Proposta de Emenda a Lei Orgânica para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, Proposta de Emenda a Lei Orgânica foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Revoga o parágrafo 3º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 027/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, a essa Egrégia Casa Legislativa, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica que “Revoga o parágrafo 3º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES.” A inclusa proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo adequar o disposto na lei orgânica, com novas diretrizes do município de Fundão, além disso, entendemos que eventual limitação não deve constar em Lei Orgânica, mas sim em lei específica. Ante o exposto, esperamos ter justificado a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, e por essa razão contamos com a colaboração desta casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe.”

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II – representar o Município em juízo e fora dele;**
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;**
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**
- XVI – prover os serviços e obras da administração pública;**
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;**

(...)

(destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 66/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Revoga o parágrafo 3º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 28 de julho de 2025.



Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE RELATOR



Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA



Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO

